

PROCESSO	- A. I. N° 232185.0013/18-9
RECORRENTE	- NBFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2 <sup>a</sup> JJF n° 0200-02/20-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS GUANAMBI
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0050-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Reconhecida, de ofício, a decadência que se operou para os períodos anteriores a out/2013, uma vez que a notificação *regular* do lançamento ocorreu em 19/08/2019. Inteligência do *caput* do art. 145 do CTN. Responsabilidade do adquirente em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entradas no estabelecimento. Excluídos os períodos decaídos, ficam mantidos os ajustes operados em primeiro grau. Não há razão para que se proceda a novas “compensações” em relação a parcelamentos e/ou denúncias espontâneas atinentes a infrações diversas, conforme pleiteado pelo Recorrente, uma vez que não evidenciadas a sua pertinência (a despeito de diligências deferidas). Nulidade original que não vicia o procedimento ou o lançamento, uma vez que reconhecida e saneada em momento adequado e oportuno, com a ressalva da eficácia da notificação tão somente quando regularizada (ou seja, em 19/08/2019). Decadência parcial reconhecida. Reformada a decisão de origem, para deduzir do lançamento, além daqueles ajustes promovidos na informação fiscal, os valores decaídos, sendo incabível recurso de ofício. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário em face da Decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o que implicou desoneração do Sujeito Passivo da ordem de R\$ 154.339,14, consoante informação prestada pela Presidência desta Câmara.

O Auto de Infração foi lavrado em 28/09/2018 e notificado ao Sujeito Passivo em 07/11/2018 (fl. 21), para exigir ICMS no montante de R\$ 305.890,85, além de multa (60% sobre o valor lançado) e acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de uma só infração.

As ocorrências se verificaram nos períodos de apuração dos exercícios fiscais de 2013 e 2014, à exceção de ago/2014 (ver demonstrativos nas fls. 02 e 04), e a acusação foi enunciada da seguinte maneira:

**Infração 01 – 07.01.01:** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e/ou do exterior. Conforme demonstrado nos anexos 01 e 02. [...] **Enquadramento legal:** Artigo 8º, inciso II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS publicado pelo Dec. 13.780/2012. **Multa Aplicada:** Artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96. [...] Total do débito (valor histórico): R\$ 305.890,85.

Merece destaque que o Sujeito Passivo ofereceu Defesa em 07/01/2019 (fls. 24 a 44), pontuando, entre outras matérias, que os demonstrativos do lançamento não foram entregues. Tal fato foi reconhecido em Informação Fiscal (fl. 105). Remetidos os autos ao CONSEF, o feito foi convertido em diligência (fl. 109) para que o Sujeito Passivo fosse outra vez notificado do lançamento tributário, entregando-se lhe todos os demonstrativos, mediante recibo, e reabrindo-se o prazo de defesa.

A nova notificação se deu em 19/08/2019 (fls. 113 e 114), e em 18/10/2019 foi protocolizada a Defesa (fls. 115 a 136), na qual, reconhecendo que “*Após a arguição de nulidade absoluta, o autuante entregou alguns documentos e planilhas e reabriu o prazo para defesa*”, voltou a arguir nulidade absoluta do procedimento, além de postular, após extensa dissertação sobre princípios constitucionais tributários, que fossem retirados do demonstrativo valores objeto de reconhecimento e denúncia espontânea / parcelamento, e que fosse reconhecido regime de tributação diferenciado, consoante decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 05010803220158050088.

Em 05/10/2020 (fls. 486 a 477), a 2ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

**VOTO**

*O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.*

*Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através de transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações em 05/07/2018, lido e cientificado pela empresa no mesmo dia, na forma do documento de fl. 06.*

*A memória de cálculo da autuação se encontra às fls. 07 a 17, não tendo, no primeiro momento, sido entregue qualquer cópia da mesma ou mídia ao final da ação fiscal, o que ensejou a reabertura do prazo de defesa da empresa, por força da diligência solicitada por este órgão, sanando tal irregularidade.*

*O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte, e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.*

*A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou o aspecto da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.*

*Tendo a empresa apresentado questões preliminares a serem examinadas, o faço neste momento.*

*Em relação ao alegado cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido entregue a memória de cálculo da autuação, o que, a princípio implicaria em invalidade do lançamento, esclareço que existem atos nulos e atos anuláveis.*

*O ato nulo é aquele que embora reúna os elementos necessários à sua existência, foi praticado com violação da lei, a ordem pública, ou inobservância da forma legal, precisando de decisão da competente autoridade julgadora para a retirada da sua eficácia.*

*Ao seu turno, o ato anulável é o que tem defeito de menor gravidade, podendo ser sanado, sendo a invalidade uma forma genérica das subespécies de: nulidade e anulabilidade.*

*Tanto o ato nulo como o anulável, são considerados inválidos, ainda que, como visto, tragam consequências diversas para o processo.*

*A diferença entre nulidade e anulabilidade do ato no Direito Administrativo, se lastreia na possibilidade de sua convalidação. Sendo o ato absolutamente nulo, impossível a sua convalidação, ao passo que nos atos anuláveis é possível que os mesmos sejam saneados pela Administração, como no presente caso.*

*Na doutrina, entendo pertinente citar Marcelo Caetano (Princípios Fundamentais de Direito Administrativo - Forense, 1ª Ed., pág. 159 e 186), segundo o qual “A regra em quase todos os países é a de que o ato administrativo, quando viciado, apenas se torna suscetível de ser anulado nos termos e prazos e perante os órgãos indicados em lei: a isto se chama anulabilidade.*

*Nesse caso a lei fixa prazos para a alegação do vício perante as autoridades ou tribunais competentes; indica as pessoas ou entidades com legitimidade para o fazer; e o ato só será anulado mediante decisão do órgão perante*

*o qual haja sido impugnado.*

*Enquanto a anulação não tiver sido declarada, o ato produz os seus efeitos (salvo nos casos em que a lei permita a suspensão), é um ato eficaz, obrigatório não apenas para a administração como para os particulares a que seja aplicável.”*

*Ou seja: como já dito, os atos nulos não são convalidáveis, ao passo que os anuláveis são, havendo maneiras de corrigi-lo retroativamente.*

*Conforme já adiantado, não tendo o sujeito passivo recebido os demonstrativos que deram azo à autuação, o lançamento seria nulo de pleno direito, pois incapaz de produzir efeitos, por clara preterição do direito de defesa.*

*Todavia, ao determinar esta Junta de Julgamento o refazimento do ato, qual seja, a entrega dos documentos que suportaram a autuação, com reabertura do prazo de defesa de sessenta dias, o que propiciou ao contribuinte saber, na sua inteireza, os motivos e razões da autuação, se restabeleceu a ordem jurídica e o direito, propiciando a continuidade do trâmite processual, até o seu desfecho, que ocorre neste momento, com o julgamento.*

*Assim, não pode ser a preliminar acolhida, justamente pelo fato de ter o motivo da possível nulidade sido corrigido pela diligência empreendida, retomando o regular curso do processo, e restabelecendo o pleno direito de defesa do contribuinte, o qual ficou totalmente ciente do teor, motivação e documentos que encetaram a autuação.*

*De igual forma, ainda que aventada na defesa apresentada a hipótese de presunção do lançamento, isso não ocorre, pelo fato de não estar a motivação da autuação em tela elencada entre aquelas que ensejam a aplicação da presunção, mencionadas no artigo 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, sendo lastreada em fatos reais, e não presumidos.*

*Também, contrariamente ao entendimento da defesa em suas diversas intervenções processuais, inexistiu violação a qualquer dos princípios do processo administrativo fiscal, o que convalida o Auto de Infração, e lhe concede legalidade e capacidade de produzir efeitos jurídicos.*

*Desta forma, as questões preliminares não são acolhidas, estando o processo livre de vícios ou defeitos que impeçam a análise de mérito.*

*Quanto a este, a defesa se estriba na negativa de cometimento dos fatos que ensejaram a acusação, reiterando várias vezes ter recolhido os valores lançados, através do mecanismo da denúncia espontânea e parcelamento do débito tributário.*

*Inicialmente, convém observar que datando o lançamento de 28/08/2018, com ciência ao sujeito passivo em 07/11/2018, na forma do documento de fl. 21, qualquer recolhimento efetuado em função dos fatos e período autuados não pode ser considerado como espontâneo, ao contrário, demonstraria, caso ocorrido, má-fé do contribuinte.*

*A respeito do móvel da defesa apresentada, convém firmar que, na forma do artigo 123 do RPAF/99 se encontra assegurado tal direito:*

*“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação”.*

*O § 5º do mesmo artigo dispõe:*

*“§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

- I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- II - se refira a fato ou a direito superveniente;*
- III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos”.*

*A empresa se apega à necessidade de comparação entre as denúncias protocoladas na Secretaria da Fazenda, e os fatos elencados na autuação, o que, embora não tenha sido feito pelo autuante, que em suas intervenções processuais demonstrou grande economia nas palavras, passo a fazer agora.*

*Da documentação acostada às fls. 150 a 446, constato que se refere a diversas notas fiscais do período autuado, bem como espelhos do sistema da Secretaria da Fazenda relativos a denúncias espontâneas de débito tributário, com parcelamento, como se percebe especialmente às fls. 156 a 206. Em tais elementos, constam débitos com diversas rubricas, entre as quais destaco:*

*02.12.01 - Deixou de recolher no prazo regulamentar o imposto declarado na DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS.*

*03.01.01 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o*

escriturado na apuração do mesmo.

54.05.08 - *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária – parcial ou total, conforme o caso – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, não inscrito ou desabilitado, ou ausência do regime especial deferido.*

Também constato existirem as rubricas de débitos codificadas sob os números 07.15.01, 07.24.01 e 07.24.03.

Tais códigos, como visto, não guardam qualquer relação com aquele motivador da autuação, qual seja, o 07.01.01, em relação ao qual, apenas os documentos de fls. 167 e 187 guardam correspondência, apresentando débitos para os meses de março, abril, maio e julho de 2014.

Para março, a empresa recolheu comprovadamente R\$ 4.908,74, ao passo que o valor lançado foi R\$ 6.884,38, o que enseja diferença de R\$ 1.975,64; já em abril, reconheceu e recolheu R\$ 5.694,95, ao passo que o autuante lançou R\$ 17.471,70, diferença a favor do Fisco de R\$ 11.776,75. No mês de maio, denunciou como devido R\$ 4.160,99, enquanto foi lançado R\$ 2.497,88, e por fim, em julho, declarou como devido R\$ 5.793,25, enquanto o autuante apurou como devido R\$ 18.496,59, diferença de R\$ 12.703,34.

Em conclusão: a empresa comprovou ter declarado como devido e parcelado para o código 07.01.01, apenas R\$ 21.541,36, dos R\$ 305.890,85 tidos como devidos pelo autuante, sendo cabível o abatimento dos mesmos.

Impende registrar que tendo feito a respectiva denúncia, ninguém mais do que o contribuinte sabe quais valores e documentos se referem à mesma, de forma que não pode pretender, como requerido, transferir tal responsabilidade para o autuante, até pelo fato do mesmo ter acolhido aquelas com tais códigos, reduzindo o débito apurado, em sede de informação fiscal, alterando para menos o valor lançado.

As notas fiscais trazidas aos fólios, não ajudam a defesa, por não haver discriminação e detalhamento acerca do imposto devido e/ou recolhido em relação às mesmas.

A regra do artigo 142 do RPAF/99 reforça este entendimento, ao determinar:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

De igual forma, o artigo 143 do mesmo diploma regulamentar:

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Por outro lado, a decisão em medida liminar concedida em favor da empresa, não obsta a possibilidade de lançamento, essencial para a preservação do direito da Fazenda Pública, quanto ao instituto da decadência, apenas suspende a exigibilidade do imposto em relação aos fatos geradores mencionados no feito.

Quanto ao Decreto 11.872/2009, de 04/12/2009, determina sobre a concessão de regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, estipulando no § 1º do artigo 1º:

“§ 1º O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convénio ou protocolo”.

Já o § 2º do mesmo artigo, assim determina:

“§ 2º Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor”.

Assim, a alegação genérica de negativa da existência do débito, como feito pela empresa, em nada lhe ajuda a produzir a prova eficaz de que, efetivamente, recolheu o imposto lançado.

Logo, descebe se falar em bis in idem ou bitributação, como aventado pela defesa.

Em função da fragilidade da prova trazida, e sua forma incompleta, e diante dos elementos constantes nos autos, já devidamente explicitados ao longo deste voto, acolho os novos valores apontados pelo autuante, em sede de informação fiscal (fl. 453-A), e tenho o lançamento como procedente em parte, no valor de R\$ 213.364,15, de acordo com o seguinte demonstrativo:

2013

Janeiro	R\$	1.610,37
Fevereiro	R\$	51.349,38
Março	R\$	6.364,51

<i>Abril</i>	R\$	4.060,61
<i>Maio</i>	R\$	18.050,25
<i>Junho</i>	R\$	20.177,93
<i>Julho</i>	R\$	1.406,84
<i>Agosto</i>	R\$	15.341,75
<i>Setembro</i>	R\$	17.842,93
<i>Outubro</i>	R\$	19.191,97
<i>Novembro</i>	R\$	2.151,22
<i>Dezembro</i>	R\$	3.978,46
<b>2014</b>		
<i>Janeiro</i>	R\$	2.422,00
<i>Fevereiro</i>	R\$	5.002,29
<i>Março</i>	R\$	0,00
<i>Abril</i>	R\$	4.666,11
<i>Maio</i>	R\$	0,00
<i>Junho</i>	R\$	0,00
<i>Julho</i>	R\$	3.796,31
<i>Agosto</i>	R\$	12.052,32
<i>Setembro</i>	R\$	1.943,19
<i>Outubro</i>	R\$	67,48
<i>Novembro</i>	R\$	13.137,49
<i>Dezembro</i>	R\$	8.750,74

Não foi interposto Recurso de Ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o que constatei ao examinar o demonstrativo fornecido por e-mail pelo Sr. Presidente desta Câmara).

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo, por intermédio de seu representante legal (sócio administrador), interpôs Recurso Voluntário às fls. 487 a 493, pedindo a reforma do Acórdão pelas seguintes razões, expostas em síntese, grande parte delas reiterativas da tese de defesa:

- a)** que o “*operoso Agente fiscal [...] deveria peritar todos os documentos fiscais, eis que, em especial os parcelamentos existentes, bem como os arquivados por motivo de pagamento*”, mas que se limitou a examinar histórico de pagamento e de forma isolada;
- b)** que os documentos que instruíram a autuação só foram entregues após a arguição de nulidade, e que “*nenhum tipo de processo seja ele judicial ou administrativo poderá continuar quando os seus atos deixa [Sic] de seguir princípios basilares da Constituição da República que nesse caso foi o do Contraditório e da Ampla Defesa*”, razão pela qual reitera a alegação de “*nulidade de todo o processo*”;
- c)** que todos os parcelamentos referentes ao período da autuação foram requeridos antes de qualquer ação fiscal, e que as exclusões deveriam considerar também as acusações codificadas por “07.24.01”, já que atinentes a ICMS não antecipado, Antecipação Total, o que tem correlação com acusação deste auto, codificada por “07.01.01” (não recolhimento de ICMS Antecipação Parcial);
- d)** faz citações doutrinárias e de excertos do CTN para concluir que a Administração Tributária não tem a faculdade, mas o dever de anular os próprios atos, formulando requerimentos genéricos de revisão do lançamento e de improcedência do auto de infração.

Recebidos os autos, estes foram a mim endereçados em 12/07/2021. Considerei-os devidamente instruídos e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta.

Na sessão de 28/07/2021, os autos foram convertidos em diligência (fls. 504 e 505) por esta 2<sup>a</sup> CJF, considerando que as Denúncias Espontâneas indicadas pela Recorrente teriam, em tese e a princípio, o condão de influenciar o valor objeto do lançamento, a fim de que os Autuantes intimassem o sujeito passivo para correlacionar os valores lançado nas Denúncias com o demonstrativo de autuação, com o detalhamento das notas fiscais que fizeram parte dos cálculos dos valores denunciados.

Conforme termo de fl. 515, a Recorrente foi intimada pela Inspetoria de Origem, quedando-se  
 ACORDÃO CJF N° 0050-12/25-VD

inerte.

Intimada pela Secretaria do CONSEF em 12/07/2024 (fls. 516 a 520), de modo reiterativo, a Recorrente ofereceu manifestação na qual ratifica suas razões recursais (fls. 524 a 527, documentos de fls. 528 a 579), e requer expressamente o acolhimento da decadência. Ademais, insistiu no pleito de que “segue acostado os relatórios das denúncias, bem como uma planilha com todas as notas fiscais inerentes as denúncias espontâneas...”. Concluiu pleiteando julgamento pela total improcedência do Auto de Infração.

Recebidos os autos, estes me foram novamente encaminhados e pedi sua inclusão em pauta.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99).

Solicitei ao Sr. Presidente que examinasse recolhimentos no período a partir do Sistema Informatizado da SEFAZ, obtendo resposta positiva. Ora, se recolhimentos houve, e se a notificação eficaz somente ocorreu em 19/08/2019 (fls. 113 e 114), há de ser reconhecida a decadência de todos os períodos lançados anteriormente ao quinto ano retrospectivamente ao lançamento.

Portanto, houve decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário (art. 150, § 4º do CTN) durante todos os períodos entre jan/2013 e set/2013.

É verdade que a matéria da decadência não foi arguida pelo Recorrente, mas em se tratando de questão de ordem pública, e ainda matéria cabível de conhecimento de ofício pela autoridade judiciária, é aqui o caso de aplicar a tese sustentada pelo Recorrente (para outra matéria): a Administração Tributária, ainda que por meio das organizações de revisão do lançamento (como o CONSEF), tem o dever de revisar o lançamento, expurgando valores decaídos.

De mais a mais, a matéria foi ventilada pela Recorrente em sua manifestação de fls. 524 a 527, portanto sou pelo seu acolhimento. Ficam mantidos em lide os valores relativos aos períodos out/2013 a dez/2014.

Prosseguindo no exame do recurso, o Sujeito Passivo postula que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, uma vez que não recebeu os anexos do Auto de Infração, quando da notificação original.

Com a devida licença, não há que se acatar a nulidade. Feriria a economicidade determinar o refazimento da ação fiscal, cancelando-se todos os atos que não se encontram eivados de vício, se o vício se deu na notificação. Por esse motivo, aliás, o RPAF/99 adota o consolidado princípio *pas de nullité sans grief*, e não se declara a nulidade sem prejuízo, e se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade (art. 18, § 2º do RPAF/99).

Rejeito, portanto, a arguição de nulidade integral.

Noto que a matéria do regime de tributação obtido via decisão judicial não veio à baila em sede recursal, portanto considero matéria recursal à qual renunciou o Sujeito Passivo.

Existe, ainda, outra questão não ventilada e que merece verificação de ofício. Curiosamente, o período de ago/2014, que constou do julgamento em primeiro grau e foi mantido no lançamento, **não consta do auto de infração e de seus anexos** (fl. 02 e 04). Sem evidenciação nos autos de que tal período integrou eficazmente o lançamento, quando da notificação suplementar do lançamento, este também deve ser retirado do Auto de Infração.

Por fim, em relação à alegação de que há parcelamentos atinentes à mesma matéria, observo que: **a)** o Sujeito Passivo apenas alega, mas não o evidencia, o que torna a alegação de difícil cognição por parte deste órgão de revisão; **b)** não há, ao contrário do que alega a Recorrente, identidade de matéria entre “antecipação parcial” e “antecipação total”, de modo que agiu com acerto o órgão

julgador *a quo*.

Na diligéncia requisitada para dirimir tal tema, primeiramente a Recorrente quedou-se inerte. Na sequência, ofereceu o mesmo amontoado de documentos, sem promover conciliação que permitisse a este julgador oferecer *opinio* conclusivo sobre as mesmas. Houve oportunidade, que, todavia, não foi aproveitada. Este PAF já tarda por anos, em diligéncia requisitada em 2021, não sendo compatível com a razoável duração do processo que se siga em lide administrativa (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal).

Pelo exposto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, julgando o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Em valores históricos, devem ser mantidos na decisão os seguintes períodos de apuração:

**2013**  

Outubro	R\$	19.191,97
Novembro	R\$	2.151,22
Dezembro	R\$	3.978,46
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>25.321,65</b>

**2014**  

Janeiro	R\$	2.422,00
Fevereiro	R\$	5.002,29
Março	R\$	0,00
Abril	R\$	4.666,11
Maio	R\$	0,00
Junho	R\$	0,00
Julho	R\$	3.796,31
Agosto	R\$	0,00
Setembro	R\$	1.943,19
Outubro	R\$	67,48
Novembro	R\$	13.137,49
Dezembro	R\$	8.750,74
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>39.785,61</b>

Total do Auto de Infração é de R\$65.107,26.

É como voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0013/18-9, lavrado contra **NBFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 65.107,26**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS